Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1609/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22888/2016/001
PROTOCOLO	: 1966806
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: SEBASTIÃO GERALDO PINHEIRO
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N.º 10.094
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CARGO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – DESPROVIMENTO.

A ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária, qual seja, a justificativa da contratação, enseja o desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida que não registrou o ato e aplicou multa ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do **Município de Bela Vista**, mantendo-se inalterados todos os termos da **Decisão Singular DSG-G.ICN-10899/2018**, prolatada nos autos **TC/MS n. 22888/2016.**

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-10899/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 22888/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Sebastião Geraldo Pinheiro, para o cargo de professor, no período de 22/2/2016 a 31/12/2016 e aplicou multa no valor de 30 (cinquenta) UFERMS, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que enviou os documentos faltantes, que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, e que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, pugnando pela minoração ou extinção da sanção.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2251/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3406/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária, qual seja, a justificativa da contratação. O recorrente não apresentou, à época, os documentos obrigatórios, ainda que regularmente intimado pela equipe técnica e relatoria.

Quando da impetração do presente recurso, o recorrente não colacionou aos autos a justificativa para a contratação, de sorte que patente o descumprimento das normas, justificando a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-10899/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 22888/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MFGM/ARP